

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 603/74

PARECER CEE Nº 948/74

Aprovado por Deliberação

INTERESSADO - ANTONIO DE FREITAS CAETANO em 24/4/74

ASSUNTO - REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Cons. HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO:

1.1 - Antonio de Freitas Caetano, Cédula de Identidade nº... RG. 4.373.542, residente em Ribeirão Preto, vem requerer equivalência de estudos feitos em seminário.

1.2 - Comprova o seguinte histórico escolar:

a) após um ano de admissão, cursou, de 1956 a 1960, 4 séries: no Seminário Menor Diocesano Nossa Senhora da Paz, em São José do Rio Preto.

b) em 1961 e 1962, cursou, no Seminário Menor da Diocese de Guaxupé (MG), o 1º e 2º anos clássicos, sempre com ótimo aproveitamento; c) em 1963, 1964 e 1965, no Seminário Maior "N. S. Auxiliadora", fez o curso de Filosofia;

1.3 - Em 1964, prestou vestibular para o Curso de Administração de Empresas, em Ribeirão Preto, tendo sido classificado em 2º lugar. A efetivação de sua matrícula pende de pronunciamento deste Conselho sobre o presente processo.

2. APRECIÇÃO: A equivalência dos cursos de seminário, aos então denominados de grau médio, foi disciplinada pela Lei nº 1821, de 1953, e pela Resolução CEE nº 7/68.

Dispõe a Lei 1821/53:

"Art. 2º" Terá direito à matrícula na primeira série de qualquer curso superior, o candidato que, além de atender à exigência comum do exame vestibular e às peculiaridades a cada caso, houver concluído:

V - curso de seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idôneo.

Apreciando caso análogo, no Processo CEE nº 286/67, o Cons. Miguel Reale proferiu, na Comissão de Legislação e Normas, o Parecer nº 3/67, em que conclui:

"Em suma, os seminários existentes antes de 20 de dezembro de 1962, continuam com seus cursos reconhecidos, sendo equivalentes "ex vi legis" aos de colégio, para os fins do art. 69, letra "a" da Lei de Diretrizes e Bases, isto é, para matrícula em cursos de graduação universitária, uma vez que:

- a) tenham cursos de 7 anos de nível secundário;
- b) sejam reputados idôneos;

2.3 - No mesmo sentido, a Resolução CEE nº 7/68 assegura o direito de se submeter a exames de habilitação para ingresso em curso superior aos diplomados por cursos de seminário que tenham a duração mínima de 7 anos de nível médio e sejam reputados idôneos.

2.4 - No caso em tela, verifica-se que o interessado cursou apenas 6 séries de grau secundário em seminário menor. Dado que o curso em seminário é feito em regime de tempo integral, não teríamos dúvida em dar pela plena equivalência dos 6 anos cursados em seminário aos 7 anos que compunham o então curso secundário. Ocorre, ainda, que, além dos 6 anos de curso secundário, o interessado fez 3 anos de Curso de Filosofia, em cujo currículo, ao lado das disciplinas específicas, estudou Biologia, Sociologia, Psicologia Experimental e Literatura.

### 3. CONCLUSÃO:

/face à peculiaridade do caso,

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos por ANTONIO DE FREITAS CAETANO no Seminário Diocesano Nossa Senhora da Paz, de São José do Rio Preto, e no Seminário Maior Nossa Senhora Auxiliadora, de Guaxupé, podem ser considerados equivalentes aos do ensino de 2º grau, para efeito de prosseguimento de estudos em grau superior.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 27 de março de 1974

Conselheiro Hilário Torloni

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1974

- a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA-Vice-Presidente  
no exercício da Presidência